



PROC.: 33 (11 20 21 Ass.: Crus

PROCESSO N° 334/2021/SEMIE

Assunto: Análise prévia do edital do Pregão Presencial, minuta do contrato e demais anexos.

EMENTA: Pregão Presencial para Registro de Preços Registro de Preços para eventual e futura a Aquisição de material elétrico para atendimento das Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Colinas - MA conforme as especificações, quantidades e condições contidas no ANEXO I - Especificações e Quantidades - ANEXO II - Termo de Referência.

PARECER JURÍDICO Nº 214/2021/ASSEJUR

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital do Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preços e de seus anexos, que tem por objeto Contratação de empresa especializada que visa a Futura e Eventual Aquisição de material elétrico, para suprimento Secretaria de Infraestrutura, da cidade de Colinas/MA, conforme descrito no Anexo I — Especificações e Quantidades e no Anexo II — Termo de Referência.

Entre os documentos a serem analisados verifica-se a apresentação dos seguintes procedimentos:

- a) Solicitação da Secretaria de Infraestrutura;
- b) Termo de Referência Justificado;
- c) Autorização para pesquisa de preços/cotação e solicitação de dotação orçamentária;
- d) Cotações de 03 (três) empresas atuantes no mercado;
- e) Despacho ao Pregoeiro;
- f) Portaria nº 19/2021/GAB, habilitando Pregoeiro para o ato;
- g) Decreto Municipal nº 343/2008, que regula o Pregão Presencial;

São partes integrantes deste Edital os seguintes Anexos:

| - |
|------|
| .0 |
| 19 |
| 121 |
| IOV. |
| 0 |
| |

| ANEXO I | - Especificações e Quantidades. |
|------------|--|
| ANEXO II | - Termo de Referência |
| ANEXO III | - Carta Credencial |
| ANEXO IV | - Declaração de Localização e Funcionamento |
| ANEXO V | - Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação |
| ANEXO VI | - Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação para |
| | Microempresas e Empresas de Pequeno Porte |
| ANEXO VII | - Declaração de Enquadramento como Microempresas ou |
| | Empresas de Pequeno Porte |
| ANEXO VIII | - Declaração de Cumprimento do art. 7°, XXXIII da CF/88 |
| | |
| ANEXO IX | - Minuta da Ata de Registro de Preços |
| ANEXO X | - Termo de Recebimento Provisório |







| ANEXO XI | - Termo de Recebimento Definitivo | |
|------------|--|--|
| ANEXO XII | - Declaração de Fato Impeditivo de Habilitação | |
| ANEXO XIII | - Minuta do Contrato | |

II - ANÁLISE JURÍDICA.

Em análise aos documentos do presente Processo com a finalidade de realizar do Pregão Presencial, para Sistema de Registro de Preços, cujo objetivo será a formalização de Ata de Registro de Preços, verifica-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, e encaminhado a esta Assessoria para análise em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Constante nos autos a cotação de (03) três empresas, elaboração de Planilha de Cotação de Preços, fixação de Preço Médio, habilitação do Pregoeiro e da Comissão de Licitação e a Legislação Municipal pertinente à modalidade de licitação aplicada.

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, bem como justificada e aprovada à necessidade de contratação.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3° do art. 15, da Lei n° 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/2013, que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 3°).

Também, o art. 9° da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei n° 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades

Os participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 2° do mencionado Decreto n° 7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos: "Art. 3°, Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

octa adotado, preferenciamiente, o ordinas seguintes importoses.

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

 II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

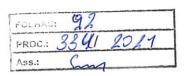
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo; e

 IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo formal, no qual é imprescindível a observância de uma sequência ordenada de atos que darão ensejo à celebração do contrato pela Administração.

O procedimento licitatório caracteriza "ato administrativo formal" (art. 4°, parágrafo único da Lei federal n° 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de







alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Traz-se à análise edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por item.

A licitação está sujeita a alguns princípios, os quais, se descumpridos, descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo. São eles: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

Seguindo as normas citadas, verifica-se que o processo encontra-se autuado, protocolado e numerado. A justificativa da contratação foi demonstrada nos autos à fl. 01 e o objeto do contrato encontra-se devidamente adequado às necessidades dA Secretaria de Infraestrutura.

Ante o exposto, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório mediante publicação no DOU – Diário Oficial da União, DOE - Diário Oficial do Estado, e no Jornal de Grande Circulação.

Quanto ao edital e seus anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto no art. 4°, II, da lei 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, o que leva a sua aprovação, Decreto n° 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão.

Os bens e serviços comuns são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Portanto, é perfeitamente cabível tal procedimento no caso em tela.

Foram respeitados os requisitos da fase preparatória, elencados no artigo 3° da Lei supracitada. Depreende-se da análise dos autos que o procedimento está acobertado de legalidade formal.

Para análise do edital, estamos utilizando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu Art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão que está promovendo a licitação, senão vejamos:

| "Art.38 | |
|---------|---|
| | , |

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração."

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde: R\$ 2.164.344,65 (dois milhões e cento e sessenta e quatro mil e trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Com fulcro nas normas de licitação da Lei Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que as minutas do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, devendo, entretanto ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade "Pregão Presencial", conforme previsto na mesma Lei.

Da análise em tela, verifica - se corretos os procedimentos adotados, para contratação do objeto, mediante processo licitatório na modalidade "Pregão Presencial", conforme previsto na conforme preceitua a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, Decreto nº 8.250/2014, Decreto nº 9.488 de 30 de agosto de 2018 e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, na Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014, no Art. 8º de Decreto nº 3.555/2000, que regula sobre o Termo de Referência e a Lei Municipal nº 343/2008, que regulamenta o Pregão Presencial neste

Praça Dias Carneiro, 402 – Centro, Colinas/MA, CEP: 65.690-000 CNPJ: 06.113.682/0001-25 E-mail: prefeituramunicipaldecolinas@gmail.com Site: www.colinas.ma.gov.br Fone: (99) 3552-





Município e aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no **Menor Preço por ITEM**, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante ao exposto, verifica-se que a minuta do Edital de Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preços/Ata de Registro de Preços e seus anexos, após análise, estão de acordo com as normas administrativas e dispositivos legais a ele pertinentes, não havendo portanto óbice legal em seu prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Colinas (Ma), 06 de julho de 2021

TAMIRES SILVA E SA OAB/PI Nº 13.627